



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 20 de abril de 2012  
(OR. en)**

**14762/11**

**Dossiê interinstitucional:  
2011/0249 (NLE)**

**WTO 328  
AMLAT 83  
SERVICES 95  
COMER 189**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro

---

**DECISÃO N.º .../2012/UE DO CONSELHO**

**de**

**relativa à celebração do Acordo Comercial  
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,  
e a Colômbia e o Peru, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, 100.º, n.º 2, e 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugados com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Aprovação de... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de janeiro de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo comercial multipartes, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, com os países membros da Comunidade Andina que partilhavam o objetivo de chegar a um acordo comercial ambicioso, abrangente e equilibrado.
- (2) Essas negociações foram concluídas e o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (a seguir designado "o Acordo") foi rubricado em 23 de março de 2011.
- (3) Em conformidade com a Decisão n.º .../2012/UE do Conselho<sup>1\*</sup>, o Acordo foi assinado em nome da União em ..., sob reserva da sua celebração, e tem sido aplicado a título provisório.
- (4) O Acordo deverá ser aprovado.
- (5) O Acordo não prejudica o direito de os investidores dos Estados-Membros beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto no âmbito de qualquer acordo em matéria de investimento de que sejam Partes um Estado-Membro e um País Andino signatário.

---

<sup>1</sup> JO L...

\* JO: inserir número e referência de publicação da decisão constante do documento 14759/11.

- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar as alterações ao Acordo respeitantes a indicações geográficas a adotar pelo Comité de Comércio, propostas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, nos termos do artigo 209.º, n.º 2 do Acordo.
- (7) É conveniente estabelecer os procedimentos relevantes para a proteção de tais indicações geográficas que são protegidas ao abrigo do Acordo.
- (8) O Acordo não deverá ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados junto dos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro<sup>1\*</sup>.

### *Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) competente(s) para proceder, em nome da União, à notificação referida no artigo 330.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

### *Artigo 3.º*

Pare efeitos do artigo 209.º, n.º 2, do Acordo, as alterações ao Acordo respeitantes a indicações geográficas a adotar pelo Comité de Comércio, propostas pelo Subcomité para a Propriedade Intelectual, são aprovadas pela Comissão em nome da União. Se as partes interessadas não chegarem a um acordo, na sequência de objeções relativas a uma indicação geográfica, a Comissão adota essa posição com base no procedimento estabelecido no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O Acordo foi publicado no JO ... juntamente com a decisão relativa à assinatura.

\* JO: inserir na nota de pé de página 1 a referência de publicação do Acordo constante do documento 14764/11.

<sup>2</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

*Artigo 4.º*

1. Um nome protegido nos termos do apêndice 1 do anexo XIII (Listas de indicações geográficas) do Acordo pode ser utilizado por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, bebidas aromatizadas ou espirituosas conformes à especificação correspondente.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União aplicam a proteção prevista no artigo 210.º do Acordo, incluindo a pedido de uma parte interessada.

*Artigo 5.º*

A disposição aplicável para efeitos da adoção das regras de execução necessárias à aplicação das regras constantes dos apêndice 2 A e 5 do anexo II relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, e do apêndice 1 do anexo I relativo à eliminação dos direitos aduaneiros do Acordo é o artigo 247.º A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

*Artigo 6.º*

O Acordo não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados junto dos órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

*Artigo 7.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---